



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427040

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000136-06.2024.8.26.0271, da Comarca de Itapevi, em que é apelante/apelado D’JUAN COLCHÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (NOME FANTASIA “ORTOBOM”), é apelada/apelante ALANA SOUZA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelado BLUE POINT FRANCHISER LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ISSA AHMED.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

L. G. COSTA WAGNER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.931

Apelação nº 1000136-06.2024.8.26.0271

Apelante/Apelado: D Juan Colchões Indústria e Comércio Ltda.

Apelante/Apelado: Blue Point Franchiser Ltda

Apelada/Apelante: Alana Souza Santos

Comarca: Itapevi (1ª Vara Cível)

APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. Recurso de apelação interposto pela ré em face de sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais para condená-la a devolver os valores pagos pelos produtos não entregues, bem como a pagar indenização por danos morais de R\$ 5.000,00. A autora recorreu adesivamente para fins de majoração da indenização arbitrada.

II. A questão em discussão consiste em verificar se houve falha no serviço prestado pela ré, bem como se configurado o dever de indenizar no patamar pleiteado pela parte autora.

III. Razões de Decidir: A relação jurídica entre as partes é de consumo. A Ré responde de forma objetiva pela reparação dos danos causados à Autora, tendo responsabilidade objetiva pela falha na prestação de serviço, conforme art. 14 do CDC. A Autora experimentou sentimentos de impotência, frustração e indignação, que extrapolam o mero dissabor e ensejam condenação pecuniária. Configurada no caso a perda do tempo útil e o desvio produtivo do consumidor. O valor de indenização por danos morais de R\$ 5.000,00 mostra-se adequado, considerando a extensão do dano e o caráter pedagógico da indenização.

IV. Tese de julgamento: 1. O fornecedor responde objetivamente pelos danos causados em casos de falha na prestação de serviço. 2. O valor de indenização a título de danos morais deve observar critérios de moderação e proporcionalidade.

RECURSOS DESPROVIDOS.

I - Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto pela D Juan Colchões Indústria e Comércio Ltda., em face da sentença de fls. 136/139, proferida nos autos da ação indenizatória por danos morais e materiais, por falha na prestação de serviço, promovida por Alana Souza Santos, que recorre adesivamente.

A ação foi julgada parcialmente procedente nos seguintes termos:

“Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da exordial, nos termos do artigo 487, I do CPC, para o fim de CONDENAR as corréis, solidariamente, a restituir a quantia de R\$ 717,00 (setecentos e dezessete reais), com correção monetária pela Tabela Prática deste TJ/SP, desde o desembolso, e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, bem como indenizá-la em danos morais, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária pela Tabela Prática do TJ/SP, desde o arbitramento, e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação.

Com efeito, em que pese a disposição da Súmula nº 326 do STJ, quanto a não incidência de sucumbência recíproca em condenação inferior ao postulado em ação de indenização por danos morais, no caso dos autos a autora foi parcialmente sucumbente quanto ao pedido de indenização por danos materiais.

Assim sendo, declaro sucumbência recíproca entre as partes, na fração de 1/3 para o polo ativo e 2/3 para o polo passivo.

Condeno o polo ativo e o polo passivo, na fração de 1/3 e 2/3, respectivamente, em honorários sucumbenciais que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

De modo a evitar o ajuizamento de Embargos de Declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Caso interposto recurso de apelação, abrir-se-á vista à parte contrária para contrarrazões, remetendo-se, incontinenti, ao E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos termos do artigo 1009, §§ 1, 2 e 3, do CPC.

Publique-se, registre-se e intime-se.”

A sentença de fls. 136/139 foi disponibilizada no DJe de 30/08/2024 (fls. 141).

Recursos tempestivos. Preparo recolhido pela Ré às fls. 157/158 e dispensado à Autora em razão da concessão da gratuidade judiciária (fls. 68). Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado conforme art. 1.007, §3º, do CPC.

A Ré pleiteia a reforma da sentença. Aduz que “*foram entregues para a consumidora o COLCHÃO PRÓ SAÚDE SUPERPOCKET e a CABECEIRA, faltando dois travesseiros one e a base sommier nobuck*”; que houve atraso na entrega dos itens em razão da alta demanda de final de ano; que, em momento algum, tentou se eximir da responsabilidade pelo atraso na entrega dos produtos, ofertando, inclusive uma compensação financeira de R\$ 1.000,00 (um mil reais) à Autora.

Sustenta a Ré que inexistem nos autos qualquer documento que comprove a ocorrência dos alegados danos morais suportados pela Autora; que não é possível aplicar ao caso a teoria do desvio produtivo sem que esta tenha sido arguida pela parte Autora; que não há nos autos nenhuma demonstração de que a Autora tenha perdido tempo em busca da solução de seu problema. Por fim, sustenta que o valor arbitrado na sentença a título de indenização por danos morais é excessivo e causa enriquecimento sem causa à Autora.

Autora apresenta contrarrazões às fls. 162/167, pugnando pelo desprovimento do recurso da Ré.

Às fls. 168/179 interpõe recurso de apelação adesivo para requerer a reforma parcial da sentença para fins de majoração da indenização a título de dano moral para o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), bem como para fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos patronos da Autora de acordo com a tabela da OAB.

A Ré, por sua vez, apresentou contrarrazões às fls. 183/196, pugnando pelo desprovimento do recurso adesivo interposto pela Autora.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

Os apelos da Ré e da Autora não comportam acolhimento.

Adoto o relatório da sentença:

“Vistos.

ALANA SOUZA SANTOS ajuizou a presente ação de procedimento comum em face de BLUE POINT FRANCHISER LTDA e ORTOBOM MARCAS E LICENCIAMENTOS LTDA. Alegou, em síntese, no dia 25/11/2023 ter adquirido na loja física da primeira ré os seguintes produtos: i) cama pro saúde superpocket; ii) dois travesseiros one; iii) base sommier nobuck; iv) cabeceira glamour, pedido nº A784446, pelo valor total de R\$ 2.815,00, parcelado no cartão de crédito. Porém, apenas foram entregues os produtos: i) cama pro saúde superpocket e iv) cabeceira glamour. Apesar de ter realizado reclamações, até o momento os produtos ii) dois travesseiros one e iii) base sommier nobuck; não foram entregues e não houve o reembolso. Em razão desses fatos, pugnou pela indenização pelos danos materiais no valor de R\$ 2.815,00 (dois mil oitocentos e quinze reais) e indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Intimada a comprovar a condição de necessitada (fls. 39/40), a parte autora juntou documentos (fls. 42/56 e 64/67).

Deferida a gratuidade da justiça a parte autora (fls. 68).

A ré, ORTOBOM MARCAS E LICENCIAMENTOS LTDA se habilitou (fls. 76). Juntou documentos (fls. 77/86).

Apresentada contestação por D JUAN COLCHOES INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS TEXTEIS LTDA e BLUE POINT FRANCHISER LTDA. Pugnaram pela retificação do polo passivo, uma vez que os produtos são de fabricação de D JUAN COLCHOES INDUSTRIA. No mérito, sustentou que em virtude da alta demanda de fim de ano, período de black friday e festas natalinas, os pedidos de produção na fábrica aumentaram exponencialmente, sobrecarregando todos os setores, por determinadas vezes ficando sem obra-prima para produção de todos os produtos, somado ao fato de ocorrerem problemas na logística de entregas, causadas por terceiros. Alegaram que não buscam se eximir da responsabilidade, apresentaram proposta de acordo a parte autora, sendo a proposta recusada por ela. Alegaram inexistência de defeito na prestação do serviço e que não houve comprovação do dano moral. No mais, pugnaram pela improcedência dos pedidos da ação. Juntada de documentos (fls. 104/112).

As partes foram instadas a apresentação de réplica e especificação de provas (fls. 113).

A parte ré informou não ter provas a produzir (fls. 116).

Réplica, sem indicar pedido de provas (fls. 117/124).

Deferida a retificação do polo passivo para substituir ORTOBOM MARCAS E LICENCIAMENTOS LTDA por D JUAN COLCHOES INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS TEXTEIS LTDA (fls. 125/126).

Intimada a juntar nota fiscal legível, a parte autora se manifestou e juntou documento (fls. 130 e 131/132).

Seguiu-se manifestação da parte ré (fls. 135).

Os autos vieram conclusos.

É O SUCINTO RELATÓRIO.”.

Com efeito, não obstante a insurgência recursal, não há fundamento para alterar as razões de decidir do MM. Juízo sentenciante, que examinou detidamente todo o conjunto probatório dos autos, dando a adequada e correta solução para o caso em tela.

Inicialmente, é mister destacar que a relação jurídica estabelecida entre as partes litigantes é nitidamente de consumo, uma vez que a Autora se enquadra perfeitamente no conceito de consumidor previsto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor. A Ré, por sua vez, enquadra-se como fornecedora de produtos e serviços, nos termos do art. 3º, do mesmo Diploma.

É cediço que a empresa Ré, na qualidade de fornecedora de produtos que é, responde de forma objetiva pela reparação dos danos causados à Autora, nos exatos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor:

“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Compulsando os autos, resta incontroverso que a Autora adquiriu junto às Rés os produtos: *Colchão Pro Saúde Superpocket*, *02 Travesseiro one*; *Base sommier nobuck* e *Cabeceira glamour*. Porém, os *02 Travesseiro one* e a *Base sommier nobuck* não foram entregues.

Embora a Ré sustente que não se eximiu de realizar a entrega ou de resolver o problema, o fato é que a Autora adquiriu produtos que não lhe foram entregues e precisou recorrer ao Poder Judiciário para ter sua pretensão atendida, situação que, por si só, evidencia a falha nos serviços prestados pela Ré.

Como muito bem observado pelo digno magistrado *a quo*:

“Fixadas tais premissas, no caso em apreço, a autora se desvencilhou de seu ônus probatório, uma vez ter restado incontroverso que realizou, na loja física da corré BLUE POINT, a compra dos bens fabricados pela corré D Juan Colchões, descritos na nota fiscal de fls. 23. Da mesma forma restou incontroversa a ausência de entrega dos produtos: ii) dois travesseiros one e iii) base sommier nobuck, a autora acionou o vendedor, que não lhe deu resposta quanto a data da entrega.

Não comporta acolhimento a alegação da parte ré de inexistência de defeito na prestação do serviço, pois teriam apresentado proposta de acordo a autora, uma vez que a referida proposta apenas foi ofertada após o ajuizamento da ação.

Desse modo, na medida em que ambas as rés integram a cadeia de consumo a corré BLUE POINT como intermediadora da venda e a corré D JUAN COLCHÕES como responsável pela fabricação e entrega do produto, que não ocorreu, é certo que ambas devem ser solidariamente responsabilizadas pelo ressarcimento dos valores despendidos pela parte autora com a compra frustrada e com os danos suportados.”

Assim, nota-se que o MM. Juízo de origem corretamente reconheceu a falha na prestação do serviço, a ensejar a condenação da empresa Ré na restituição do valor pago pelos bens não entregues. Passo à análise dos danos morais.

A proclamada *Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor* consagra que todo tempo desperdiçado pelo consumidor para a solução de problemas gerados por maus fornecedores constitui dano indenizável.

Em publicação intitulada “Teoria Aprofundada do Desvio Produtivo do Consumidor: uma visão geral”, in Revista Luso-brasileira de Direito do Consumo, vol. VII, n. 28, Marcos Dessaune teceu importantes considerações a respeito do tema. Sobre os danos morais verificados quando o consumidor é obrigado a enfrentar problemas de consumo criados pelos próprios fornecedores, assim se posiciona o doutrinador:

“Diante dessas constatações, a jurisprudência tradicional – segundo a qual a via crucis percorrida pelo consumidor, ao enfrentar problemas de consumo criados pelos próprios fornecedores, representa “mero dissabor ou aborrecimento” e não um dano moral indenizável – revela um raciocínio erigido sobre premissas equivocadas que, naturalmente, conduzem a essa conclusão falsa. A primeira de tais premissas é que o conceito de dano moral enfatizaria as consequências emocionais da lesão, enquanto ele já evoluiu para centrar-se no bem ou interesse jurídico atingido; ou seja, o objeto do dano moral era a dor, o sofrimento, a humilhação, o abalo psicofísico, e se tornou qualquer atributo da personalidade humana lesado. A segunda é que, nos eventos de desvio produtivo, o principal bem ou interesse jurídico atingido seria a integridade psicofísica da pessoa consumidora, enquanto, na realidade, são o seu tempo vital e as suas atividades existenciais. A terceira é que esse tempo existencial não seria juridicamente tutelado, enquanto, na verdade, ele se encontra resguardado tanto no elenco exemplificativo dos direitos da personalidade quanto no âmbito do direito fundamental à vida”.

Assim, no caso em tela, não há como não aceitarmos o dano moral sofrido pelo consumidor, dano este que não pode ser considerado como mero aborrecimento, ou situação corriqueira do dia a dia. Por ato corriqueiro, aliás, deveríamos ter o bom atendimento ao cliente, procurando solucionar o problema de forma célere entregando efetivamente o produto adquirido ou devolvendo o dinheiro ao consumidor.

Na prática, situações como a presenciada nestes autos desviam a produtividade do consumidor na medida em que ele precisa desviar uma parcela de seu tempo útil, que é um recurso produtivo, adiando ou suprimindo atividades planejadas ou desejadas, para se dedicar a solução do problema, que na maioria das vezes ainda lhe gera custos materiais, como a contratação de advogado e custas judiciais, perdendo seu tempo e gastando energia para solucionar problemas a que não deu causa, vez que decorrentes da conduta negligente do fornecedor que não fez a entrega correta do produto.

Em resumo, não há como afastar o fato do consumidor, nesses casos, ter experimentado sentimentos de raiva, impotência, frustração e indignação, que extrapolam o mero dissabor e ensejam condenação pecuniária.

Segue abaixo a colação alguns arestos desta 34ª Câmara de Direito Privado reconhecendo que o fornecedor tem o dever de indenizar o tempo perdido pelo consumidor, ou seja, o seu desvio produtivo, na resolução de problemas causados pelo fornecedor.

“Apelação. Compra e venda pela internet. Produto não entregue pela vendedora. Ação indenização por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência. Empresa que alega apenas comercializar os produtos, não realizando sua fabricação e que houve abrupta interrupção da fabricação dos produtos adquiridos. Consumidora que aguardou 37 dias úteis e, ao reclamar, foi informada por duas vezes de novo prazo de entrega. Empresa que não informou a consumidora que os produtos não seriam fabricados na primeira oportunidade, efetuando a devolução dos valores pagos naquela ocasião. Comprovado o estono dos valores pagos em contestação, após 40 dias da data da entrega pactuada. **Empresa que deu causa a todo o desgaste da consumidora. Sentimentos de impotência, frustração e indignação, que extrapolam o mero dissabor e ensejam condenação pecuniária. Perda do tempo útil. Desvio produtivo do consumidor. Dano moral configurado.** Valor fixado em sentença (R\$ 10.000,00) reduzidos para R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sentença parcialmente reformada. Sucumbência mantida com observação. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1018177-65.2018.8.26.0001; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2019; Data de Registro: 31/05/2019).

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE BLOQUEIO IMOTIVADO DE SERVIÇO DE MENSAGEM SMS PELA PRESTADORA DE SERVIÇOS. OBRIGAÇÃO DE RESTABELECIMENTO DETERMINADA. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA DA RÉ. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS INCONTROVERSA. **DANO MORAL CARACTERIZADO. SITUAÇÃO QUE NÃO CONSTITUI MERO ABORRECIMENTO OU DISSABOR COTIDIANO. DESÍDIA E NEGLIGÊNCIA DA RÉ. COMPORTAMENTO QUE ULTRAPASSA OS LIMITES DO TOLERÁVEL. PERDA DO TEMPO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR, QUE TEVE QUE SE SOCORRER DA TUTELA JURISDICIONAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA, FIXADA EM R\$ 5.000,00. VALOR QUE NÃO REPRESENTA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO AUTOR, PORÉM ATENDE AO CARATER PEDAGÓGICO DA MEDIDA.** AÇÃO PROCEDENTE. ÔNUS SUCUMBENCIAL ATRIBUÍDO À RÉ, BEM COMO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO PATAMAR MÁXIMO LEGAL. SENTENÇA REFORMADA. Apelação provida.” (TJSP; Apelação Cível 1008648-73.2021.8.26.0047; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/06/2022; Data de Registro: 01/06/2022)

“Bem móvel. Ação de indenização por danos materiais e morais. Os elementos reunidos nos autos permitem concluir que a falha apresentada pelo veículo da autora caracteriza vício oculto de fabricação, que deveria ter sido reparado pela ré sem qualquer custo para a autora. No entanto, não evidenciada a má-fé da ré na cobrança de valores para a reparação do vício, a restituição deve ocorrer de forma simples, como determinado na r. sentença. **Além do desvio produtivo do tempo da autora, que chegou a acionar o Procon para tentar resolver a questão administrativamente, está evidente que a falha apresentada pelo veículo poderia ter provocado um acidente gravíssimo, fazendo a autora experimentar medo e angústia que extrapolam os meros dissabores cotidianos. Indenização por danos morais fixada em R\$5.000,00.** Recurso da ré improvido, parcialmente provido o recurso adesivo da autora.” (TJSP; Apelação Cível 1007987-07.2020.8.26.0637; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupã - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/06/2022; Data de Registro: 20/06/2022)

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO – Prestação de serviços – Fornecimento de energia elétrica – Concessionária que não demonstrou a regularidade da duplicidade de instalações de relógio medidor e, conseqüentemente, as cobranças dirigidas à autora – Cobrança irregular – Incidência de Código de Defesa do Consumidor – Protesto indevido do título – Declaração de inexigibilidade dos débitos que é medida que se impõe – **Fatos relatados e comprovados que superaram o mero dissabor, inclusive em sucedâneo a chamada Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor – Danos morais configurados – "Quantum" arbitrado a título de dano moral que se pautou dentro dos parâmetros norteados para casos como o dos autos** – Condenação da ré/apelante como litigantes de má-fé que deve ser afastada – Sentença mantida – Recurso não provido, com majoração dos honorários recursais – Art. 85, parágrafo 11º, do CPC.” (TJSP; Apelação Cível 1006102-36.2021.8.26.0438; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/05/2022; Data de Registro: 30/05/2022)

Em resumo, como bem observado nas decisões acima, não há como afastar o fato de a Autora, que adquiriu e não recebeu o produto, ter experimentado frustração e transtornos que extrapolam o mero dissabor e ensejam condenação pecuniária.

No que tange à fixação do quantum indenizatório, o valor da reparação deverá ser definido de forma não só a compensar o dano sofrido, mas, também, a impor ao ofensor uma sanção que o leve a rever seu comportamento com vistas a evitar a repetição do ilícito.

Deve-se levar em conta, dentre outros aspectos, a gravidade, a extensão, a duração e a natureza da lesão; a condição econômica, social e política do lesante e do lesado; o dolo ou culpa do agente; e a prova do dano, para que os objetivos sancionatório e compensatório sejam atingidos.

Importante, também, que o valor de danos morais seja arbitrado segundo critérios de moderação e proporcionalidade, com vistas a impedir o enriquecimento ilícito do lesado. A Autora pleiteia reparação a título de danos morais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), quantia esta que se revela extremamente elevada para o caso concreto.

Assim sendo, em atenção aos critérios acima mencionados, reputo que o *quantum* indenizatório fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mostra-se suficiente para reparar o dano moral sofrido pela Autora e impor sanção à Ré para que não reincida da mesma conduta, melhorando o serviço prestado.

Sobre a indenização moral incide correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora desde a citação (art. 405 do CC).

No que tange ao pedido da Autora de arbitramento dos honorários de sucumbência por equidade ou pela tabela da OAB, tal não merece prosperar. Isto, porque, nos termos do art. 85, § 8º do CPC, os honorários sucumbenciais somente serão fixados por apreciação equitativa quando o valor da causa for muito baixo ou, ainda, quando o proveito econômico for irrisório ou inestimável, hipóteses não presentes *in casu*.

Em resumo, de rigor manutenção da sentença, impondo-se o desprovimento de ambos os recursos.

III - Conclusão

Diante do exposto, conheço e **nego provimento** aos recursos da Ré e da Autora, nos termos do voto.

Em razão da manutenção do julgado, majoro a verba honorária a ser paga pelas partes para o importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11 do CPC, mantida a proporção fixada em sentença de 1/3 (um terço) para o polo ativo e 2/3 (dois terços) para o polo passivo, ressalvada a gratuidade concedida à Autora.

L. G. Costa Wagner

Relator